

UMA VISÃO CONTEMPORÂNEA DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS

A CONTEMPORARY VIEW OF ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION

Miriam Rodrigues de Araújo¹

Naiara Cristina Mazete²

RESUMO: Em razão da morosidade do Judiciário é comum que, os ordenamentos jurídico-processuais modernos adotem um sistema pluriprocedural, ou seja, que façam uso de processos alternativos distintos, como a arbitragem, a mediação e a conciliação. As partes em litígio, que podem se submeter à decisão judicial, optam pela ajuda de um terceiro na resolução do conflito, o que tende a efetivar o acesso à justiça. O fato é que, ainda prevalece na sociedade a percepção de que o problema só é resolvido se a palavra final for de um magistrado. Contudo, tendo em vista o considerável estímulo dado pelo Código de Processo Civil inaugurado em 2016, essas formas alternativas de pacificação de conflitos devem ser fomentadas, levando-se em consideração suas características particulares, como meios efetivos que viabilizam a participação popular na resolução dos conflitos, de forma rápida e eficaz. Por meio de uma metodologia dedutiva, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, o objetivo deste estudo é demonstrar que, quanto maior o nível de confiança nesses métodos, mais factível é a possibilidade de ser alcançada a pacificação social.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Arbitragem. Cidadania. Pacificação social.

ABSTRACT: Because of the slowness of the Judiciary, it is common for modern legal-procedural systems to use alternative procedures, such as arbitration, mediation and conciliation. The parties in conflict, being able to submit to the judicial decision, opt for the help of a third person for the resolution of the conflict, which tends to effect the access to justice. Actually, society still prevails the perception that the problem is

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – Unifev. Votuporanga. São Paulo. Brasil. e-mail: miriam2011_@live.com.

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – Unifev. Votuporanga. São Paulo. Brasil. e-mail: naimazete@hotmail.com.

solved only if the final word is of a judge. However, considering the important stimulus given by the Code of Civil Procedure inaugurated in 2016, these alternative forms of pacification of conflicts must be fomented taking into account their particular characteristics as effective means that enable the popular participation in the resolution of the conflicts, quickly and in an efficient way. Through a deductive methodology, using bibliographical research, the objective of this study is to demonstrate that the higher the level of confidence in these methods, the more feasible the social pacification can be achieved.

Keywords: Conciliation. Mediation. Arbitration. Citizenship. Social pacification.

INTRODUÇÃO

É natural que, em todas sociedades as relações intersubjetivas sejam marcadas por divergências que culminam em conflitos de ordens diversas. A figura do Estado aparece nesse contexto como um ente abstrato, dotado de capacidade de organização político-institucional, tendo sob sua responsabilidade a função de pacificar conflitos e atribuir direitos.

Nas palavras de Samuel Miranda Arruda:

Pode-se dizer, em resumo, que no papel de detentor do monopólio da Jurisdição e em atenção ao princípio do Estado de Direito, compete ao Estado organizar um sistema judicial amplamente acessível a população e apto a prestação da tutela efetiva. Por efetividade da tutela, compreenda-se também uma prestação jurisdicional em tempo útil, uma prestação judicial temporalmente eficaz. (2006, pg. 95)

A problemática vivenciada atualmente se resume na cultura adversarial enraizada na sociedade brasileira. O motivo de divergência mais banal gera expectativa de solução por parte do Poder Judiciário.

Daí a supervalorização dos métodos oficiais distribuidores de Justiça e a excessiva litigiosidade entre os cidadãos brasileiros.

Consequentemente, a prestação jurisdicional não tem sido cumprida com a eficácia pretendida. A morosidade processual é considerada uma das principais reclamações da ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entidade pública de monitoramento do Poder Judiciário.

O Brasil acumulava 99,7 milhões de processos em tramitação no fim de 2014 sendo que, na estimativa do CNJ, seriam necessários dois anos e meio de trabalho dos magistrados para zerar o estoque da época. O alto número de recursos explica boa parte do congestionamento.

Em razão disso, é comum que, os ordenamentos jurídico-processuais modernos adotem um sistema pluriprocessual, isto é, façam uso de vários processos distintos (judicial, arbitragem, mediação, conciliação, entre outros).

Nas palavras de André Gomma de Azevedo, em publicação na coletânea “Justiça Restaurativa”:

Com o pluriprocessualismo, busca-se um ordenamento jurídico processual no qual as características intrínsecas de cada contexto fático são consideradas na escolha do processo de resolução de conflitos. Com isso, busca-se reduzir as ineficiências inerentes aos mecanismos de solução de disputas, na medida em que se escolhe um processo que permita endereçar da melhor maneira possível a melhor solução da disputa no caso concreto. (2005, pg. 138)

O doutrinador Marcelo Mazilia Cabral (2012, p.37) também aponta justamente a ineficiência dos tribunais e sua inadequada estrutura para atender a demanda por distribuição de justiça como fatores determinantes para que os meios alternativos se apresentem como tendência mundial.

É nesse contexto de crise da Justiça que se destacam os métodos alternativos de pacificação dos conflitos com resultados, se não mais, tão satisfatórios quanto as demandas discutidas judicialmente.

Por causa da morosidade da Justiça, as partes podendo se submeter à decisão judicial, optam pela ajuda de um terceiro na resolução do conflito, o que tende a aperfeiçoar a expansão do acesso à justiça e outros princípios constitucionais.

Conforme entendimento de Fredie Didier Jr. (2015, p. 166), atualmente seria possível, inclusive, defender a existência de um *princípio do estímulo da solução por autocomposição*, tendo em vista o demasiado encorajamento dos poderes Legislativo e Executivo nesse sentido.

Não por acaso que, o Código de Processo Civil, em vigor desde 18 de março de 2016, reforça essa tendência dedicando um capítulo inteiro (arts. 165-175) para regular a mediação e a conciliação.

Apesar disso, ainda prevalece na sociedade a percepção de que o problema só é resolvido se a palavra final for de um magistrado. Também o receio de que haja pressão para o acordo sobre a parte hipossuficiente do litígio obsta a completa adesão aos métodos alternativos de solução dos conflitos.

Essa resistência tende a acabar quando se perceber quão eficientes são essas ferramentas, se devidamente aplicadas, como o uso pragmático do Direito, linguagem e regras simplificadas, participação ativa das partes, processo humanizado, entre outras características.

O presente artigo pretende abordar esses métodos alternativos de resolução de conflitos, apresentando-os como meios efetivos de pacificação social que têm como consequência direta a diminuição da excessiva judicialização dos conflitos de interesses, resolvendo de forma rápida e eficaz litígios que por vezes demorariam meses, ou até anos, para serem resolvidos na esfera jurisdicional.

1. AS FORMAS ALTERNATIVAS DE PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS NA SEARA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O universo singular de pacificação dos conflitos por meio de formas alternativas é exemplificado pelos métodos conhecidos por Conciliação, Mediação e pelas Arbitragem, instrumentos em crescimento exponencial no Brasil.

Esses métodos possuem características próprias e são, especialmente, diferenciados pelo modo de abordagem do conflito.

A Conciliação e a Mediação classificam-se como técnicas de solução de conflitos por autocomposição, especialmente porque sempre envolverão casos de direito material disponível, que não sejam diretamente ligados à personalidade (GRINOVER, 2012).

Pelo fato de abordarem formas não jurisdicionais de solução dos conflitos, são conhecidos como “equivalentes jurisdicionais”.

Já a Arbitragem é classificada, assim como a Jurisdição, como métodos de pacificação por heterocomposição, isto é, um terceiro imparcial (estranho ao conflito e desinteressado nele) atua na causa, substituindo a vontade das partes, para solucionar o problema que lhe for apresentado.

Adverte-se que, apesar de lógica, essa classificação não é consensual na Doutrina.

1.1 Jurisdição

Por jurisdição define-se a manifestação de um Poder-dever do Estado-Juiz de dizer o direito, isto é, de aplicar o Direito a situações concretas que lhe são submetidas.

A finalidade da jurisdição, conforme entendimento de Fredie Didier Jr (2015, p. 153), é de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, de tal forma que sejam reconhecidas, efetivadas, e também protegidas, situações jurídicas concretas. A decisão que realiza esse direito é insuscetível de controle externo e tem aptidão para tornar-se indiscutível.

Mesmo em situações de litígio, o artigo 334 do CPC determina que, o *juiz persistirá na tentativa de encurtar o andamento do processo.*

Logo no início do trâmite processual, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o Magistrado designará audiência de conciliação ou de mediação, com antecedência mínima de 30 dias, objetivando alcançar uma solução pacífica para o litígio.

Caso infrutífero o acordo entre as partes, o Magistrado poderá ainda, marcar uma nova audiência, se houver perspectiva de solução com base no que aconteceu na sessão anterior (§ 2º do art. 334 do CPC) ou optar por marcar audiência de instrução e julgamento.

E, nesse caso, o processo seguiria os trâmites letárgicos convencionais até a chegada da sentença que colocará fim ao conflito.

Apesar da inequívoca relevância, o método jurisdicional não será estudado com afinco neste trabalho, por constituir um mecanismo tradicional de resolução dos conflitos, o que não é o objetivo central.

1.2 Arbitragem

Na arbitragem, aparece a figura do árbitro, uma pessoa de confiança das partes que busca propor uma solução imparcial para o litígio. Nesse sentido, é o

único, dentre os métodos alternativos de resolução dos conflitos, que efetivamente se enquadra na categoria de Jurisdição, uma vez que a decisão arbitral fica imutável pela coisa julgada material depois de pronunciada por um terceiro (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 172).

No Brasil, esse instituto é regulamentado pela Lei n. 9.307/96. Consequência direta da autonomia privada, o regramento da arbitragem prevê que as partes participem ativamente da resolução do conflito.

Por exemplo, por disposição do art. 2º, §§ 1º e 2º, as partes poderão escolher as regras aplicáveis ao caso concreto, bem como convencionar que o julgamento se realize com base nos princípios gerais de direitos, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio.

É cediço que, a partir do momento em que as partes elegem o árbitro para dirimir determinado conflito, renunciam à jurisdição exercida pelo Estado. Tanto é que, não há previsão, na mencionada lei, de que de um juiz de carreira atue como árbitro.

Não obstante a pessoa que se incumba das funções de árbitro, ganha o status de Juiz de Direito, sendo equiparado aos servidores públicos para efeitos penais. Deve ainda, para que haja validade da decisão, respeitar as garantias processuais básicas e indispensáveis do devido processo legal.

A arbitragem é a ferramenta mais cara das três discutidas no presente trabalho, tendo em vista que as despesas com taxas administrativas e honorários arbitrais são onerosos para determinados seguimentos da sociedade.

Por esse motivo, é utilizada principalmente por grandes empresas, mas pode ser aplicada na maioria dos problemas envolvendo patrimônio, levando-se em conta que, a solução da demanda é conseguida de forma mais rápida do que se fosse discutida no Judiciário. Sendo assim, a velocidade do julgamento se sobrepõe ao fator custo.

1.3 Conciliação

Esse método prevê a participação mais ativa de um terceiro imparcial, que sugere soluções para o conflito, muitas vezes sequer imaginadas pelas partes.

Por esse motivo, é a técnica mais indicada para quando os litigantes não têm vínculo anterior ao conflito (art. 165, §2º, CPC).

As soluções sugeridas têm caráter superficial, já que os conciliadores limitam-se apenas à resolução do conflito que lhes foi apresentado, sem analisar o mérito ou se aprofundar no contexto do problema.

Não obstante, os conciliadores devem ter conhecimento da matéria, de fato e de direito, objeto do conflito para conduzir a negociação da forma que satisfaça as partes. Também é necessário destreza para demonstrar os riscos do processo na hipótese de não haver acordo e, principalmente, as vantagens da conciliação.

Em relação às partes, para que haja êxito da conciliação, devem reconhecer os limites do conflito e encontrar uma solução conjunta. Por isso, a importância de atuarem cooperativamente.

1.4 Mediação

Na mediação, existe simplesmente o auxílio de um terceiro imparcial, que restabelece o diálogo entre as partes para que possam, sozinhas, encontrar a solução mais adequada para o conflito e que gere benefícios mútuos.

São mais indicadas, por isso, para litígios em que as partes já se conheciam anteriormente (art. 165, §3º, CPC), como nos casos de conflitos societários e familiares.

Essa característica demanda que o mediador tenha também conhecimento aprofundado sobre essa relação pré-existente.

Além de promover o exercício da cidadania, esse método estimula, mais que os outros, a participação das partes, as quais ganham autonomia no sentido de dirimir os conflitos e gerenciá-los com êxito. Para tanto, é necessário que estejam munidas de boa-fé e dispostas a aceitar novas propostas da parte contrária.

A função do mediador, portanto, é somente facilitar o entendimento das partes, tornando a comunicação entre elas mais aberta para levá-las a resolverem, sozinhas, a controvérsia.

Apesar da pouca interferência, seu papel continua sendo essencial na pacificação do conflito. Um bom mediador deve saber lidar com a complexidade de

cada caso, nutrir boa comunicação com as partes e, sobretudo, ter bom-senso para que não se envolva com o cerne da questão.

2. INFLUÊNCIA DO NEOCONSTITUCIONALISMO

Não há como não notar e destacar a influência do fenômeno do neoconstitucionalismo no ordenamento jurídico brasileiro.

Sabe-se que a Constituição Federal condiciona a validade de todas as demais normas jurídicas e, por isso, exerce influência determinante em todos os ramos do Direito.

Desta forma, o Direito Processual Civil não escapa ao repertório dos impactos provocados pela Constituição Federal. Em específico sobre o tema aqui tratado, logo no preâmbulo, a Carta Magna prevê o objetivo de assegurar uma “solução pacífica das controvérsias”.

Sob a ponderação das diretrizes constitucionalmente protegidas, especialmente dois aspectos devem ser abordados, quais sejam: as garantias de acesso à justiça e à razoável duração do processo, que se ligam diretamente às formas alternativas de resolução dos conflitos para concretização do ideal de justiça almejado.

2.1 Acesso à Justiça

O acesso à justiça, também conhecido por princípio da “inafastabilidade da jurisdição” está previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal vigente, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O acesso à justiça, contudo, não está limitado ao mero acesso ao Judiciário. Francisco das Chagas Lima Filho (2003, p. 33) bem assevera que, para a concretização da cidadania, os mecanismos extrajudiciais são necessários a fim de que a efetividade do direito aqui discutido seja ampliada da forma mais satisfatória possível.

Ademais, o acesso à justiça acompanha outro princípio máximo do Estado Democrático de Direito, qual seja o da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Cappelletti:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (1998, pg. 12)

Logo, além de constituírem inestimável valor moral, ambos caracterizam-se pela dimensão ampla que abrangem, de tal sorte que passam a figurar como direitos inerentes à pessoa humana, sem distinção.

2.2 Razoável duração do processo

Extraí-se da doutrina que, para o Direito, tempo é dimensão fundamental e, no processo, desempenha função semelhante.

Por isso, a Constituição Federal também cuidou de dar tratamento especial a esse instituto, determinando no artigo 5º, inciso LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Código de Processo Civil estabelece no artigo 4º que “as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Disso se deduz que, os litigantes deverão ter as custas reduzidas e diminuídos os prazos processuais, respeitados os direitos ao contraditório, à ampla defesa e às produções de provas, tendo em vista que a espera excessiva para a solução de um litígio não concretiza os preceitos de pacificação social pretendidos.

Assim, a confiança depositada nessas garantias traduz a necessidade de que a resolução dos conflitos seja alcançada justamente, em tempo razoável e com resultados reais e efetivos.

Quando, então, a sociedade se depara com um Judiciário caro e ineficiente, a substituição por formas menos dispendiosas, mais rápidas e eficazes de resolução dos conflitos se apresentam como a alternativa mais vantajosa.

3. OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS NA LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Como se sabe, é dever do Estado aproximar a sociedade da jurisdição, bem como criar métodos que auxiliem na busca do ideal de justiça.

Por isso, logo no rol das normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil, inaugurado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, à luz do artigo 3º, é possível perceber a tendência dos legisladores de estruturar um “sistema multiportas” no ordenamento jurídico brasileiro incluindo os métodos alternativos de solução consensual dos conflitos.

A proposta é de que esse sistema seja estimulado não só por juízes, mas também por advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º, CPC).

Pelo fato de a arbitragem ser regulamentada por lei própria (Lei n.º 9307/96), o Novo Código de Processo Civil é focado em disciplinar os outros institutos, principalmente, no que se refere às audiências de conciliação e mediação.

Interessante notar que, o artigo 149 do NCPC, em comparação com o artigo 139 do Código Processual Civil de 1973, incluiu o mediador e o conciliador judicial no rol de auxiliares da justiça.

A mudança se deve a importância fundamental desses profissionais para a qualidade da solução do conflito, os quais, inclusive, receberão remuneração prevista em tabela fixada pelo Tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 169, CPC), ressalvadas as exceções previstas em lei.

Para que haja certo controle externo, o CPC determina de forma inovadora, em seu art. 167, que tanto conciliadores, mediadores quanto câmaras privadas de conciliação e mediação sejam cadastrados nos TJs e suas respectivas qualificações devem ser constantemente atualizadas.

Ademais, a apresentação de um capítulo específico para tratar da audiência de conciliação ou de mediação preliminar (art. 334, CPC) é um exemplo de avanço no sentido de concretizar os direitos pleiteados pelas partes.

Em suma, a audiência com vistas a um potencial acordo só não será realizada se ambas as partes se manifestarem expressamente contrárias à

composição consensual ou quando o caso não se admitir a autocomposição (art. 334, § 4º, CPC).

Fora desses apontamentos, o Novo Código de Processo Civil disciplina que a parte, caso falte injustificadamente à audiência terá praticado ato atentatório à dignidade da justiça e lhe será imposta uma sanção, que é uma multa que terá o seu valor revertido em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Também procurou-se implementar a Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos nos tribunais, recepcionando os anseios do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciados na Resolução n. 125/2010.

Assim, de acordo com o art. 165 do NCPC, os Tribunais de Justiça dos diversos Estados deverão criar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) que serão responsáveis “pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”.

Esses centros já aparecem espalhados pelos Estados brasileiros, com a intenção de voltar o atendimento para demandas processuais e pré-processuais das áreas Cíveis e de Família.

O atendimento é gratuito e não há previsão de limite para o valor da causa. Caso obtida a solução da demanda na presença do conciliador ou do mediador, haverá homologação pelo Magistrado que terá validade de uma decisão judicial.

Além do princípio da boa-fé objetiva, que deve estar presente em todas as etapas da audiência, o artigo 166 do Novo Código de Processo Civil disciplina que “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. Princípios esses que, se devidamente respeitados, aumentam consideravelmente as chances de acordo.

O princípio da independência preceitua que, os conciliadores e mediadores devam ser independentes em relação ao juiz, tendo liberdade sobre cada sessão, sem influências externas que possam atrapalhar a solução do litígio.

Inclusive, quando verificarem alguma irregularidade, poderão suspender ou interromper a audiência, sempre com respeito à ordem pública.

Com base no princípio da imparcialidade, os auxiliares da Justiça, atuarão em acordo com a equidade, ou seja, deverão permanecer atentos aos pontos

de vistas das duas partes, analisá-los de forma igual, sem que ideologias, preconceitos e valores atrapalhem seu desempenho. Se a parte verificar alguma irregularidade poderá arguir a suspeição ou o impedimento do mediador ou conciliador.

Quanto ao princípio da autonomia da vontade, o legislador reafirma sua importância no art. 166, parágrafo 4º, do NCPC, segundo o qual deve ser garantida a livre manifestação das partes, quanto aos procedimentos adotados e ao conteúdo do litígio, para se chegar a um resultado satisfatório.

Ainda, com relação ao princípio supramencionado, com base no art. 168, as partes poderão escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

Essa liberdade de escolha está intrinsecamente ligada à qualidade desses métodos, já que confere segurança aos envolvidos. Por esse motivo, talvez seja o mais importante dos princípios que compõem a conciliação e a mediação.

A ideia de confidencialidade preceitua que todos os atos praticados em audiência de conciliação e mediação devem ser mantidos em sigilo. Para tanto, os auxiliares não poderão divulgar as informações obtidas na sessão da qual participaram se não houver autorização das partes.

Esse princípio tem a finalidade de melhorar a atuação dos mediadores e conciliadores, para que as partes consigam se expor de forma segura, manifestando-se sobre todas as informações necessárias, e colaborando, assim, para a solução consensual.

Por fim, as negociações entre as partes serão efetuadas de forma oral, ou seja, informalmente, sem estabelecimento de ritos processuais rígidos. Não obstante, a conclusão do que foi decidido deverá ser lavrada em termo documental escrito, de tal sorte que as partes sejam devidamente informadas.

4. O IMPACTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Como se sabe, a atual crise do Poder Judiciário brasileiro encontra eco na incapacidade de adequação do crescente processo de judicialização

das questões sociais à mão de obra, tanto de juízes como de servidores, a fim de se aprimorar a aplicação da justiça.

Nesse contexto, a morosidade processual é, no mínimo, preocupante. O que se tem, na prática, é o risco de obstrução do verdadeiro sentido do Estado Democrático de Direito, consubstanciado no respeito pelas decisões emanadas do Poder Judiciário.

Como reflete o autor lusitano Boaventura Sousa Santos (1996, p. 37-38), seria possível imaginar diversos fatores que contribuem para essa crise. Entre eles, estariam o conservadorismo dos magistrados, a ausência de opinião pública forte, uma organização judiciária deficiente e um Direito alheio a novas conquistas.

Para essa problemática, Ada Pellegrini Grinover apresenta a possibilidade de duas soluções:

A vertente jurisdicional, com a tentativa de descomplicação do próprio processo, tornando-o mais ágil, mais rápido, mais direto, mais acessível, com relação à qual se fala em deformalização do processo. E a vertente extrajudicial, buscando-se por ela a deformalização das controvérsias, pelos equivalentes jurisdicionais, como vias alternativas ao processo. É nesta segunda perspectiva que se insere a revisitação da conciliação (autocomposição) e da arbitragem (heterocomposição). (1990, pg. 175)

A deformalização das controvérsias então seria viabilizada pelas formas alternativas de resolução dos conflitos, por se comprometerem com a mudança da excessiva burocratização característica do Poder Judiciário, com base na simplicidade, no barateamento e no abandono de formalidades.

A proposta desses métodos, à luz do Código de Processo Civil é de trazer inovações não só para a celeridade dos procedimentos, mas também para a mentalidade dos próprios operadores do direito. Assim, sua aplicabilidade encontraria respaldo na necessidade de se adequar as expectativas das partes ao caso concreto, abandonando-se a aplicação da vontade fria da lei.

É interessante notar que, em meio à crise do Judiciário, o fomento a essas técnicas alternativas vai ao encontro da atual conjectura econômico-social em que se encontra o país. Isso porque a pretensão de economizar na busca do reconhecimento de seus direitos leva as partes a encararem o método jurisdicional como última opção.

Evidentemente, por se apresentarem como procedimentos financeiramente vantajosos, constituem opções mais visadas por pessoas integrantes

das classes menos favorecidas, pois não é necessário arcar, por exemplo, com o pagamento de intimações, perícias, honorários de peritos, entre outros custos.

Não obstante, pode ser que essas características evidenciem os entraves à decisão justa. De um lado, significam avanço, tendo em vista a remoção de obstáculos econômicos e sociais que impedem o efetivo acesso à justiça em uma sociedade tradicionalmente marcada pela desigualdade social e de outro, ensejam uma reflexão sobre a pressão que, a parte hipossuficiente do litígio, pode sentir a realizar um acordo insuscetível de benefícios para ela ou então lesivo a seus interesses, em virtude do desequilíbrio econômico (DIDIER JÚNIOR, p. 280, 2015).

Sobre essa problemática, as palavras de Owen Fiss (2004, p. 124-125), professor americano da Universidade de Yale:

(...) o acordo é também um produto dos recursos de que dispõem cada uma das partes para financiar o processo judicial, sendo certo que tais recursos são, frequentemente, distribuídos de maneira desigual [o que] irá, invariavelmente, contaminar o processo de negociação e, conseqüentemente, o acordo ofenderá a concepção de justiça. (2004, pgs. 124-125)

Por esse ângulo, o ajuste “informal” entre partes estruturalmente desiguais desencadearia o esvaziamento das garantias processuais da parte menos favorecida do litígio, consolidando desigualdades sociais já arraigadas em nossa sociedade.

É nesse ponto que se sustenta a profissionalização dos operadores dos mecanismos alternativos, admitindo-se que saibam empregar técnicas processuais na resolução dos conflitos que sirvam às funções sociais.

Assim, apesar de não necessitarem de conhecimento aprofundado no mérito da questão em conflito, é fundamental a sua intervenção ativa com o fim de evitar que determinada parte, tendo razões válidas, seja prejudicada em razão da sua condição econômica desfavorecida ou deficiência de compreensão jurídica acerca dos fatos.

Conciliadores, mediadores e árbitros deverão estar em conexão com a realidade de cada caso concreto, bem como encontrar fundamentos jurídicos que se enquadrem da forma mais justa possível, levando-se em conta que cada litigante nutre uma visão diferente do mundo, bem como diversos valores e princípios, como meio de assegurar qualidade na formação de suas decisões.

É em razão de implicações como as explanadas acima que, o ordenamento jurídico brasileiro tende a permanecer estagnado, sem abertura para novas opções de satisfação dos anseios populares.

Ao mesmo tempo, é patente a necessidade da participação popular na administração da Justiça. Por isso, o Poder Judiciário deve continuamente admitir a intervenção da população na atividades dos órgãos estatais.

Não seria diferente, pois, quanto à relevância dos métodos alternativos que possibilitam a maior aproximação das partes da solução que pode ser dada aos conflitos. Essa participação reflete no exercício do direito à cidadania, fortalecendo o texto constitucional que, no artigo 3º, inciso I, elenca como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nas palavras de Fredie Didier Jr no que se refere aos aspectos da negociação, outra forma alternativa de resolução do conflito, ressalta-se o forte caráter democrático dos métodos autocompositivos:

Compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução de litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Nesse sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. (2015, pg. 273)

Registre-se ainda que, apesar de os meios alternativos de composição tomarem formas autônomas com benefícios específicos, e não meras estatísticas voltadas para desafogar o Judiciário, a relação estrutural entre esses pontos é inevitável. Até porque estimular que os conflitos de menor monta sejam solucionados pelos métodos de conciliação, mediação e arbitragem significa criar condições para que o Poder Judiciário possa se voltar para questões mais relevantes do ponto de vista social.

Mencionados métodos devem ganhar publicidade como sinônimos de evolução uma vez que a falta de confiança advém da ausência de conhecimento da população sobre os seus benefícios e de sua aplicabilidade.

Nesse sentido, deve ser estimulada a crescente instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) por todo o país.

Segundo dados do Tribunal de Justiça, o Estado de São Paulo tem um número bem expressivo de acordos firmados nos Cejuscs paulistas. Saltam aos olhos os inestimáveis 58% de aproveitamento nas soluções de conflitos (pré-processuais e judiciais), evidenciando o importante papel que esses centros têm desempenhado na pacificação social.

O resultado é também satisfatório a nível nacional. Recentemente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contabilizou pela primeira vez, o número de processos resolvidos por meio de acordos, fruto de mediações ou conciliações em toda a Justiça brasileira, tendo por base o ano de 2015.

O órgão revelou índice médio de conciliação em 11% das sentenças, resultando aproximadamente 2,9 milhões de processos finalizados de maneira autocompositiva. Com efeito, a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105, de 16 de março de 2015) deve aumentar esses percentuais.

Nesse sentido, o artigo 165 do NCPC prevê que todos os Tribunais de Justiça do país possuam Cejuscs, respeitando determinados padrões de funcionamento.

Embora haja dificuldade de criação desses centros em alguns Estados, é evidente o avanço e a característica de inovação que deve ser fomentada com urgência em todo o Brasil.

Não só por isso, é inequívoca a necessidade de os juízes, de modo geral, conhecerem e aprimorarem as técnicas de juízo conciliatório, levando em conta as variáveis de cada caso para se aplicar uma decisão considerada justa.

Com a quase obrigatoriedade da audiência preliminar de conciliação e mediação (art. 331, CPC), a demanda nessas unidades tem aumentado consideravelmente. Por isso, com base em dados divulgados pelo CNJ, uma estratégia que vem sendo abraçada pelos Tribunais é a realização de parcerias com instituições públicas e privadas, desde bancos a cooperativas, com o objetivo de investir na preparação de profissionais e efetivar a construção de novos centros.

Foi divulgado ainda que, a Justiça Estadual passou de 362 Cejuscs, em 2014, para 649, no ano de 2015, o que representa um considerável aumento de 79%.

A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, antes mesmo da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, já contava com 682

mediadores e conciliadores capacitados para serem incorporados aos Cejuscs espalhados pelo Estado.

Já o Tribunal de Justiça do Paraná é considerado atualmente o Tribunal com maior número de Cejuscs por habitante do País, com o apoio do NUPEMEC-PR (Núcleo de Conciliação e Mediação). Em breve, o Estado passará a contar com 70 unidades, ultrapassando, inclusive, o estado de São Paulo.

Assim, como amplamente divulgado pela Agência CNJ de Notícias, esses dados permitem que, a população tome consciência da importância das vias consensuais de solução de conflitos para a diminuição da litigiosidade brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aristóteles qualifica o homem como um “animal cívico”. Logo é necessário que, essa sociedade se organize para não apenas conservar a existência, mas também buscar o bem-estar.

Em virtude da crescente litigiosidade entre os cidadãos, o Judiciário brasileiro não tem desempenhado o precípuo objetivo de distribuir soluções justas para o povo, de forma adequada e em tempo hábil.

Nesse contexto de crise generalizada, o estímulo à promoção da consensualidade é fundamental para transformar essa cultura do conflito, propondo uma participação ativa das partes com o fim de que resolvam o litígio por si mesmas e assumam a responsabilidade pelas consequências advindas de suas decisões.

O Código de Processo Civil em vigor desde março de 2016 trouxe significativas mudanças para a flexibilização das normas, estimulando a possibilidade de novos formatos para a resolução de litígios.

Através de disposições que privilegiam a autonomia da vontade e, seguindo a lógica econômica da formação social capitalista vigente, a proposta é de desburocratizar o sistema, trazendo a informalidade como regra para aproximar as partes da solução justa, sem a necessidade de imposição por parte de um juiz.

Constitucionalmente, demonstrou-se que métodos sugeridos para a pacificação dos conflitos se aproximam do efetivo acesso à justiça, tendo em vista que constituem formas alternativas à lentidão e careza do sistema judiciário brasileiro.

Demonstra-se ainda que, o completo desaparelhamento desses métodos, de fato, comprometeria a concretização de direitos fundamentais a duras penas conquistados por países como o nosso. Nesse sentido, por se tratarem de métodos inovadores, ainda precisam ser aprimorados.

Com a entrada em vigor do atualizado Código de Processo Civil, o desafio dos processualistas será efetivar as disposições relacionadas aos centros judiciários com auxiliares capacitados para dirimir os conflitos que lhes forem apresentados nas diversas esferas do Direito, inclusive estipulando remuneração adequada aos esforços despendidos.

O próprio CNJ, como também os Tribunais dos estados, têm multiplicado os cursos de capacitação para aperfeiçoar o treinamento desses profissionais. É esse o caminho para dar o mínimo de suporte prático em consonância com o estímulo às formas alternativas de pacificação dos conflitos propostos pelo Novo Código de Processo Civil.

É preciso extirpar a visão individualista e conservadora de que basta a aplicação da lei, sem que seja analisada, com a maior segurança possível, a situação dos menos favorecidos, sob pena de se perder importantes aliados na concretização do ideal de justiça.

Só assim haverá esperança de se estabelecer laços de confiança entre os métodos aqui discutidos e a comunidade a que eles se destinam.

Neste trabalho, o que se põe em jogo, a bem da verdade, é o enaltecimento da conciliação, da mediação e da arbitragem que, frente a um sistema Judiciário envelhecido, desprendem-se do plano teórico para efetivamente garantir o direito à cidadania, liberdade e igualdade entre os cidadãos brasileiros. Portanto, quanto maiores os níveis de confiança da população nos métodos alternativos de pacificação dos conflitos, mais factível de ser alcançada a pacificação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, André. Da audiência de conciliação ou de mediação no NCPC. Disponível em: <<https://estudosnovocpc.com.br/2016/07/20/da-audiencia-de-conciliacao-ou-de-mediacao-no-ncpc/>>. Acesso em: 27/11/2016.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O instituto da conciliação e as inovações introduzidas no Código de Processo Civil Brasileiro. Revista dos Tribunais, Ano 85, v. 727, 1996.

ARISTÓTELES. A política. Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ARRUDA, Samuel Miranda. Direito fundamental a razoável duração do processo. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2006.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2013.

BANDEIRA, Regina. Relatório Justiça em Números traz índice de conciliação, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>>. Acesso em 20/11/2016.

BANDEIRA, Regina. Tribunais se preparam para o aumento de demandas com o novo CPC, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81418-tribunais-se-preparam-para-o-aumento-de-demandas-com-o-novo-cpc-2>>. Acesso em 20/11/2016.

CABRAL, Marcelo Malizia. Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça. Porto Alegre: Tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2012, p. 37.

CAPPELLETTI, Mauro. et ali. Acesso à justiça. Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

Cejuscs obtêm 94.046 acordos entre janeiro e julho deste ano, 2016. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=36319#.V8Qj3wsrl9c>>. Acesso em 05 set.2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 18ª ed. V. 1. Salvador: Juspodivum, 2015.

ELIAS, Juliana. Arbitragem, alternativa à lentidão da Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/884/justica-a-jato>>. Acesso em 11/09/2016.

FILHO, Francisco das Chagas Lima. Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2003.

FISS, Owen. Contra o acordo. Um novo processo civil: estudos norteamericanos sobre jurisdição, Constituição e sociedade (Tradução de Daniel Porto Godinho da Silva e Melida de Medeiros Rós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. Novas tendências do direito processual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2012.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ, 2014. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>>. Acesso em 05 set.2016.

Morosidade é a grande crítica à Justiça, diz novo presidente do TJ-SP, 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/01/1725991-morosidade-e-a-grande-critica-a-justica-diz-novo-presidente-do-tjsp.shtml>>. Acesso em 11/09/2016.

Nupemec-PR cumpre meta e coloca o TJPR como o Tribunal com maior número de Cejuscs por habitante do País, 2016. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/nupemec-pr-cumprer-meta-e-coloca-o-tjpr-como-o-tribunal-com-maior-numero-de-cejuscs-por-habitante-do-pais/18319?inheritRedirect=false>. Acesso em 20/11/2016.

Procedimentos judiciais e acompanhamento, 2016. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/juizados-especiais/informacoes/procedimentos-judiciais>>. Acesso em: 27/11/2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os Tribunais nas sociedades contemporâneas: O caso português. Porto: Afrontamento, 1996.

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – fundamentos e sistematização. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.